12/06/2023

Número: **0601756-41.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAçãO DE CONTAS ELEITORAIS**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**
Última distribuição : **09/09/2022**
Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**
Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ALEXSANDRO BENEY COSTA SILVA - ELEICAO 2022 ALEXSANDRO BENEY COSTA SILVA DEPUTADO FEDERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALEXSANDRO BENEY COSTA SILVA (REQUERENTE)	
	ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ALEXSANDRO BENEY COSTA SILVA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18155253	10/04/2023 20:10	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601756-41.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ALEXSANDRO BENEY COSTA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ALEXSANDRO BENEY COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - MA9699-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - MA9699-A

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **ALEXSANDRO BENEY COSTA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo partido REDE.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, ante a existência das seguintes inconsistências (**Id 18146628**):

(a) divergência entre as informações de qualificação do requerente constantes na presente prestação de contas e aquelas consignadas no sistema de registro de candidaturas;

(b) omissão de despesas com o comitê central informado no Registro de Candidatura do prestador de contas; e

(c) omissão de despesas com pessoal, considerando que produzidos santinhos, adesivos e jingle de campanha, sem que tenha sido declarada atividade de militância e mobilização de rua.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral igualmente opinou pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais (**Id 18149700**).

É o relatório. **Decido.**

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e

Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** divergência entre as informações de qualificação do requerente constantes na presente prestação de contas e aquelas consignadas no sistema de registro de candidaturas; **2)** omissão de despesas com o comitê central informado no Registro de Candidatura do prestador de contas; e **3)** omissão de despesas com pessoal, considerando que produzidos santinhos, adesivos e jingle de campanha, sem que tenha sido declarada atividade de militância e mobilização de rua.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Divergência entre as informações de qualificação do requerente constantes na presente prestação de contas e aquelas consignadas no sistema de registro de candidaturas

Em seu parecer conclusivo, informa a SECEP que *"As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas"* (**Id 18146628**).

Analisando detidamente os autos, percebe-se que a reputada de divergência deveu-se a um **evidente erro formal**, consistente na aposição da letra S no nome do candidato em seu requerimento de registro de candidatura: no CAND, o nome do requerente está grafado como "ALEXANDRO", enquanto no SPCA, a grafia é "ALEXSANDRO".

Nessa esteira de fatos, inexiste prejuízos a aferição das contas do Requerente. Tratou-se, em suma, de um vício meramente formal, insuscetível à desaprovação das contas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997[1].

2. Omissão de despesas com o comitê central informado no Registro de Candidatura do prestador de contas

No caso em tela, a SECEP identificou que o Requerente não lançou despesas ou receitas estimáveis com o comitê central informado no RCand, localizado na Rua 133, Quadra 130, n.º 06, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, o que configuraria omissão de informações.

Em sua defesa, alega o prestador de contas que *"de fato o endereço apontado refere-se ao da residência do candidato, pois não foi realizada a instalação e manutenção do comitê de campanha em virtude da escassez de recursos. Portanto, não há omissão de despesas nesse ponto, mas sim inexistência de despesa nesse item"* (**Id 18121080**).

Nesse sentido, tem-se que a declaração do "*endereço do comitê central de campanha*" no formulário RRC constitui exigência contida no art. 24, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, e que antecede o próprio período de campanha eleitoral.

Dessa forma, o endereço do comitê declarado no registro de candidatura não necessariamente será o mesmo mantido pelo candidato durante o período de campanha eleitoral – com possibilidade, inclusive, de desinstalação –, o que não nos permite, sem que existam provas nos autos de sua efetiva utilização, concluir pela existência de gastos com sua manutenção e, menos ainda, pela consequente omissão destas despesas.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO

FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. OFENSA AO ART. 35, §12º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE FORMAL. UTILIZAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

3. Não havendo prova da utilização de comitê de campanha, não é possível presumir a omissão do registro de despesa com locação de imóvel por parte do candidato, ainda que vultuosa a quantidade de material gráfico contratada, sem local fixo de armazenamento para este.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(**TRE/MA**. PRESTACAO DE CONTAS n.º 0601975-54.2022.6.10.0000, Relator(a) Juiz **ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS**, Acórdão Publicado em Sessão em **14/12/2022**) (Grifei)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. COMITÊ CENTRAL. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. COMPROVADOS ATRAVÉS DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE GASTO CONTRATADO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMPROVAM A REGULARIDADE DA DESPESA. CONTAS APROVADAS.

1. Não havendo nos autos qualquer indício de utilização durante a campanha de imóvel para funcionamento do comitê central informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RCand), há de ser afastada a irregularidade apontada pelo órgão técnico, por não ser possível presumir a contratação de tal despesa pelo candidato.

2. Apresentada nota fiscal de serviços contábeis e jurídicos e constatado que os profissionais são os mesmos que atuam na prestação de contas, reputa-se regular a despesa.

3. Comprovada a despesa com documento fiscal idôneo detalhado e não havendo indício de que o produto não tenha sido fornecido à campanha, não deve ser exigida a apresentação complementar de outros meios comprobatórios de material de propaganda.

4. Contas aprovadas.

(TRE/MA. PRESTACAO DE CONTAS n.º 0602244-93.2022.6.10.0000, Relator(a) Juiz **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**, Julgado na Sessão de **06/02/2023**) (Grifei)

Pelo exposto e considerando a inexistência, nos autos, de provas da efetiva utilização do comitê central de campanha, concluo pela ausência de irregularidade, neste ponto.

3. Omissão de despesas com pessoal, considerando que produzidos santinhos, adesivos e jingle de campanha, sem que tenha sido declarada atividade de militância e mobilização de rua

Informa o setor de análise de contas que "*Solicitado explicação de como foram distribuídos os santinhos, colados adesivos e onde tocou o jingle produzido, o prestador de contas informou que "verifica-se aqui que o própria candidato fez a distribuição de seu material de campanha, pois a escassez de recursos não permitiu a contratação de equipe para tal. Além disso o jingle foi tocado apenas nas suas redes sociais"* (**Id 18146628**).

Nos termos do artigo 35, VII, c/c artigo 41, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituem gastos eleitorais a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, sujeitando-se ao limite de gasto previsto na legislação.

Não obstante, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a mera declaração de despesas com material de campanha não é suficiente para que se possa inferir a realização de gastos com atividade de militância e mobilização de rua – no caso dos autos, com maior razão, considerando o tipo e quantidade do material distribuído, consistente em 1 jingle de campanha (**Id 18006252**), 1.150 adesivos (**Id 18006253**) e 30.000 santinhos (**Id 18006254**).

Nesse sentido:

> **ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. OFENSA AO ART. 35, §12º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE FORMAL. UTILIZAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**
>
> **1. A ausência de elementos probatórios da realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha (militância), não permite a suposição de sua ocorrência.**
>
> 2. O não cumprimento da exigência prevista no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando não há comprovação do uso de recursos oriundos do FEFC para a realização de despesas com pessoal, é irregularidade de natureza formal, que não compromete a análise da prestação de contas.
>
> 3. Não havendo prova da utilização de comitê de campanha, não é possível presumir a omissão do registro de despesa com locação de imóvel por parte do candidato, ainda que vultuosa a quantidade de material gráfico contratada, sem local fixo de armazenamento para este.
>
> 2. Contas aprovadas com ressalvas.
>
> (**TRE/MA**. PRESTACAO DE CONTAS n.º 0601975-54.2022.6.10.0000, Relator(a) Juiz **ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS**, Acórdão Publicado em Sessão em **14/12/2022**) (Grifei)

> **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO**

ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INCONSISTÊNCIA FORMAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM PESSOAL ENVOLVIDO COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha constitui irregularidade que não compromete a lisura e a fiscalização das contas porquanto não impede a análise das movimentações financeiras pelo setor técnico.

2. A obrigatoriedade de registro na prestação de contas de atividade de militância e mobilização de rua como doação estimável em dinheiro diz respeito apenas à atividade não remunerada de pessoas arregimentadas ou de alguma forma submetidas ao controle da campanha.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(**TRE/MA**. PRESTACAO DE CONTAS n.º 0602122-80.2022.6.10.0000, Relator(a) Des **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**, Acórdão Publicado em Sessão em **14/12/2022**) (Grifei)

Por todas as razões expostas, não vislumbro, na mera declaração de material de campanha, indício de omissão de despesas com atividade de militância e mobilização de rua.

*****

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO, com ressalvas,** das contas de campanha de **ALEXSANDRO BENEY COSTA SILVA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 102, “a”, do RITRE/MA, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

[1] *“Art. 30 (...) § 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.”*